

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o item “z” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescentado do seguinte item:

"Art. 28.
.....
z) o valor recebido a título de quebra de caixa destinada a cobrir eventuais diferenças de recebimentos de interesse da empresa pagos em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por mera liberalidade do empregador.
.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de maneira a reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos. Pretendemos com esta importante iniciativa desonerar de contribuição previdenciária a importância recebida pelos trabalhadores

brasileiros a título de adicional de quebra de caixa. A legislação trabalhista não obriga o empregador a recolher tal quantia, que é paga em decorrência de Acordo ou Convenção Coletiva ou por mera liberalidade do contratante.

Tal numerário é pago aos empregados que trabalham com o manuseio de dinheiro, tais como o caixa, o caixa de loja de comércio em geral, o cobrador de ônibus, o bilheteiro, entre outros. Destina-se a cobrir eventuais diferenças, que ocorrem com frequência no caso dos empregados incumbidos dos recebimentos e pagamentos de interesse da empresa.

A lógica do adicional de quebra de caixa decorre do fato de que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Assim, em caso de dano ao empregador, o desconto somente será lícito se esta possibilidade houver sido acordada ou caso fique comprovado o dolo do empregado. Para contornar tal rigidez, as empresas preveem o pagamento de adicional de quebra de caixa, já que sobre tal quantia a legislação e a jurisprudência permitem o desconto de eventuais diferenças.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confrontou o tema sob a perspectiva de sua natureza indenizatória ou salarial para decidir a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. A Segunda Turma do Tribunal, em contrariedade ao já decidido pela Primeira Turma, entendeu pela tributação do adicional de quebra de caixa. Agora a questão precisará ser pacificada pela 1ª Seção do STJ. Já no que diz respeito à legislação trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 247, segundo a qual *“a parcela paga aos bancários sob a denominação ‘quebra de caixa’ possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais”*.

A indefinição jurisprudencial aflige tanto as empresas quanto os trabalhadores brasileiros. Assim, cabe a esta Casa aclarar a legislação sobre o tema, sendo este o exato objetivo da legislação que ora propomos, esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA